

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO 110/2019
Concorrência Pública N° 01/2019

DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 72.428.691/0001-30, com sede na Cidade de Florianópolis/SC, à Avenida Mauro Ramos, nº. 1.970, sala 307, Centro, tendo tomado conhecimento do certame licitatório, nos termos do Edital de Concorrência em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para expor e ponderar o quanto segue:

A signatária, como empresa prestadora de serviços à administração pública, interessada e participar do supracitado certame e observando o conceito de transparência, igualdade e legalidade que deve obrigatoriamente nortear o relacionamento *estado x iniciativa privada*, tem o poder-dever de levantar – porque este é o foro adequado – eventuais dúvidas e equívocos verificados no ato convocatório, sem que tal represente qualquer discordância do atual direcionamento político-administrativo imprimido pela Administração aos seus serviços públicos.

Destarte, as observações que se constituem no escopo deste trabalho objetivam, exclusivamente, zelar para que o futuro contrato decorrente deste procedimento, qualquer que seja o vencedor, não venha, ao depois, vir a ser julgado inutilizado por eventuais irregularidades de ordem legal e formal que a ele acometem, acarretando prejuízos irreversíveis tanto para a proponente contratada nessa condição como para a Administração Pública e para a própria classe aqui representada.

Dita forma de procedimento deve servir de base, como um "paradigma", capaz de nortear a efetiva busca de uma sociedade mais justa, mais equânime, com os objetivos visando o bem comum, acima dos interesses individuais.

Daí as seguintes anotações sobre o ato convocatório, formuladas na forma de **impugnação** ao edital, como previsto no art. 41, § 1º, da lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

No mesmo sentido dispõe o edital, razão pela qual é impetrada a presente impugnação.

I – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência cujo objeto é a concessão de exploração, controle e manutenção do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município de Caçador/SC, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema de serviços públicos de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores.

A sessão de entrega e abertura dos envelopes das empresas interessadas encontra-se designada para o dia 18 de Novembro de 2019.

Todavia, o certame aponta ilegalidades que merecem ser suprimidas a fim de garantir o respeito as regras edilícias.

II – DA VALIDADE NO ATESTADO TÉCNICO

Analisando o certame colhemos exigência totalmente descabida no que se refere as imposições insertas no item 4.1.3 “a” do edital que estabelece:

“4.1.3. Qualificação Técnica:

a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura, em ramo de

atividade compatível com o objeto da licitação através da apresentação dos documentos abaixo descritos;

a.1) com vínculo empregatício do profissional relacionado na alínea anterior, com a empresa, através de fotocópia autenticada da Carteira Profissional; ou

a.2) profissional contratado, sendo obrigatória a comprovação através da apresentação do Contrato firmado entre o Profissional e a empresa CONTRATANTE;

a.3) através do contrato social ou ata de eleição, se o profissional for sócio.”

Tal exigência evidencia caráter restritivo e fere os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da *igualdade* e da *legalidade*, justamente porque inibem e impedem o acesso ao certame.

A Lei de Licitações ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado, neste sentido colhemos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Grifamos.

A regra descrita na norma legal vigente é clara ao afirmar que a comprovação da capacitação técnica será promovida por meio de "ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPONENTES"

Ademais, a exigência de certidão de capacidade técnica profissional deve ser emitida em nome do profissional e não da pessoa jurídica nos termos do Artigo 55 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA que leciona:

"Art. 55 – É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo Único – A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica indicando estiver ela vinculado como integrante de seu quadro técnico"

Neste sentido, é evidente reconhecer que a exigência indicada no certame item 4.1.3 "a", é totalmente descabida e ILEGAL, merecendo, pois, ser de pronto afastada, posto que exige dupla comprovação da qualificação técnica, da empresa e de seu responsável técnico.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. TRF-1 - AMS: 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013.

Importante ainda trazer a colação o disposto no Artigo 30, § 5º, do citado diploma federal (lei de licitações), senão vejamos:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de documentos diversos aos indicados na legislação, não merece ser admitida, evidenciando-se eminente necessidade de anulação do certame.

III – ATESTADO – QUANTIDADE DE VAGAS

Analizando o certame colhemos exigência totalmente descabida no que se refere as imposições insertas no item 4.1.3 do edital:

b) Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado/acervado em órgão competente (CREA/CAU), demonstrando que a Proponente ou seu responsável técnico executaram ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, com aproximadamente 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado (vagas), consideradas as características semelhantes de complexidade operacional, equivalentes ou superiores, sendo permitida a soma de atestados, desde que os mesmos sejam relativos a serviços prestados em períodos concomitantes.

Tal exigência evidencia caráter restritivo e ferem os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios

da *igualdade* e da *legalidade*, justamente porque inibem e impedem o acesso ao certame.

Neste ponto, pedimos vênia para identificar a origem da impugnação: A LICITAÇÃO traz em seu bojo exigência totalmente descabida.

A Lei de Licitações ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado, neste sentido colhemos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Grifamos.

Neste sentido, é evidente reconhecer que a exigência indicada no certame item 4.1.3 “b” é totalmente descabida e ILEGAL, posto que exige atestado com número mínimo de vagas, merecendo ser de pronto afastada.

Referida exigência de quantidade “x” de vagas, não se mostra adequada, pois, a qualificação técnica não é mensurada pela quantidade e sim pela qualidade, a qual resta comprovada pela demonstração da realização do serviço e não pelo número de vezes que o serviço foi prestado e tampouco em uma única cidade.

Exigir esta “qualificação” é restringir e direcionar o Edital para um número restrito de empresas, o que não se admite na legislação que rege a matéria.

Ora, a Administração deve sempre optar pela realização da concorrência sem cláusulas que restrinjam a participação de interessados, beneficiando uns em detrimento de outros, consagrando o princípio constitucional da isonomia e da igualdade entre as licitantes, previsto no art. 3º da lei de escolhas públicas (8.666/93), utilizado aqui, como subsidiário do certame a ser realizado.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. TRF-1 - AMS: 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013.

Importante ainda trazer a colação o disposto no Artigo 30, § 5º, do citado diploma federal (lei de licitações), senão vejamos:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Ainda que o caráter restritivo seja identificado apenas com o que aqui já foi transcrito, a situação preocupa porque permeia de mácula

inafastável o processo licitatório, ao “filtrar” as empresas por meio de exigências que não se mostram regulares.

O renomado e ilustre Marçal Justen Filho leciona:

“[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”¹ Grifamos.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 410/2006 da Relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça asseverou:

“[...] a igualdade de condições nas licitações e princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei no 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”

Do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais trazemos a seguinte decisão:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 441

DENUNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA A COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDENTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA. 1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. É vedado previsão Editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1o, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Denúncia 812.442 – Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio.

Assevera o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO, NO EDITAL, DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA AMPLITUDE DE PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE OBRAS DE VULTO. ALIJAMENTO DAS EMPRESAS DE CONSTITUIÇÃO RECENTE. OFENSA À ISONOMIA. ARTS. 37, XXI DA CARTA MAGNA E 30. PARÁG. 10., I DA LEI 8.666/93. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, XXI DA CARTA MAGNA) A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE DO LICITANTE, COMO CONDIÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, A DEMONSTRAÇÃO DA ANTERIOR EXECUÇÃO DE OBRAS DE VULTO, POR ALIJAR A PRIORI DA COMPETIÇÃO AS EMPRESAS DE CONSTITUIÇÃO RECENTE, EMBORA DOTADAS DE QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE ALTO GABARITO, MAS QUE NÃO TIVERAM TEMPO OU OPORTUNIDADE DE REALIZAR TAIS EMPREENDIMENTOS. 2. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CARTA MAGNA) SE PROJETAM NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMO VETORES IMPOSITIVOS SOBRE O AGENTE PÚBLICO, IMPEDINDO-O DE, AO POSITIVAR AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, INCLUIR EXIGÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS OU FRUSTRANTES DE QUALQUER DOS ELEVADOS PROPÓSITOS DO CERTAME (ART. 30. PARÁG. 10. I DA LEI 8.666/93). 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. TRF5 – AGTR 2002.05.00.001642-0 – Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJ 25/02/2002.

Por tal razão, aponta-se como ilegal os itens ora em debate do edital, face ao total desalinho com as leis regentes da matéria e com os demais princípios basilares das competições públicas. Nesta circunstância, deverão as

exigências combatidas, serem extirpadas do ato convocatório, quando a tanto ele estiver legalmente preparado, prestigiando-se, desta forma, o princípio constitucional da isonomia e o legal da igualdade entre as licitantes.

IV – DO DIREITO DE IMPUGNAR

Diante de toda a matéria aqui trazida à colação, roga-se a Vossa Senhoria seja o presente trabalho recebido como impugnação aos termos do edital, na forma prevista no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aguardando seja a competente resposta procedida antes da sessão designada para o início da competição.

Quanto ao direito de impugnar o edital, encontra-se ele expressamente previsto na lei, constituindo-se ato administrativo necessário para o cidadão e as empresas interessadas possam se acautelar na apresentação de suas propostas, se eventualmente não aceito o inconformismo por parte do órgão licitante. Em brilhante acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, o ministro Carlos Madeira assim pontificou sobre essa matéria² :

“Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereceriam.”

O professor Sérgio Ferraz, em memorável seminário realizado sobre o tema pela Fundação Dom Cabral, na Cidade de Belo Horizonte, no ano de 1980, faz alusão ao alicerce filosófico do instituto da impugnação, desta forma:

“Esse direito (de impugnar) deflui do ordenamento constitucional, não precisa estar disposto no edital, não precisa constar de lei, não precisa ser admitido expressa ou tacitamente por quem quer que seja. O direito à impugnação configura, realmente, um direito natural.”

Aguarda-se, portanto, seja cancelado o edital combatido e, como consequência, republicado novamente com as alterações devidas, se assim a Administração entender conveniente, escoimado das

² Boletim de Licitações e Contratos, ed. NDJ, 08/90, pág. 331

irregularidades e ilegalidades acima apontadas, suspendendo-se a sessão de abertura já designada, de tudo dando-se ciência às concorrentes.

Ao assim agir e decidir, Vossa Senhoria estará fazendo prevalecer a lei e o bom senso administrativo, preservando, em última análise, o próprio interesse público que é o esteio fundamental de todos os procedimentos licitatórios.

Termos em que pede Deferimento

Caçador/SC, 13 de novembro de 2019.



DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP
CNPJ 72.428.691/0001-30

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

CNPJ nº 72.428.691/0001-30

ELVANDRO CLOVIS GONÇALVES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/11/1964, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 251.319.258-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 127771724, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na RUA MARTE, 1.353, CONDOMINIO FECHADO VIII, SALTO/SP, CEP 13.329-110, BRASIL.

ISABELA FIDENCIO GONÇALVES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/07/2007, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 406.377.268-39, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 558551488, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na, RUA MARTE, 1.353, CONDOMINIO FECHADO VIII, SALTO/ SP, CEP 13.329-110, BRASIL, representada neste ato por PAI/REPRESENTANTE ELVANDRO CLOVIS GONÇALVES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/11/1964, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 251.319.258-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 127771724, Órgão Expedidor SSP - SP, endereço: RUA MARTE, 1.353, CONDOMINIO FECHADO VIII, SALTO/SP, CEP 13.329-110 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201717756, com sede Avenida Mauro Ramos, 1970, Sala 307 Apto, Centro Florianópolis, SC, CEP 88.020-301, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 72.428.691/0001-30, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (CNAE 52.23-1/00); IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO E COMUNICAÇÃO VISUAL (CNAE 18.13-0/01); SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (CNAE 33.21-0/00); SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA (CNAE 43.29-1/04); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL NÃO COMPREENDENDO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS; (CNAE 49.30-2/02); SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS (CNAE 52.29-0/02); SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES (CNAE 52.29-0/99); SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA (CNAE 62.01.5/01); SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E

Req: 81900000628467

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

23/05/2019

Certifico o Registro em 23/05/2019

Arquivamento 20196412030 Protocolo 196412030 de 20/05/2019 NIRE 42201717756

Nome da empresa DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 483776770538468

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEExdvXMI-mrJu9lmyP5Q&chave2=Ug8cwwsph_-ckGf5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25131925835-ELVANDRO CLOVIS GONÇALVES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

CNPJ nº 72.428.691/0001-30

LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS (CNAE 62.02-3/00); SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CNAE 62.04-0/00); SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CNAE 62.09-1/00); SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; (CNAE 70.20-4/00); SERVIÇOS DE ARQUITETURA (CNAE 71.11-1/00); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNAE 71.12.0/00); SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO EMPRESARIAL (CNAE 74.90-1/04); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR (CNAE 77.39-0/99); SERVIÇOS DE REGISTRO E PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRANSITO, ATRAVÉS DE EMISSORES ELETRÔNICOS DE MULTAS, BARREIRAS ELETRÔNICAS, RADARES MOVEIS, RADARES FIXOS E RADARES DE FASE VERMELHA SEMAFÓRICA (CNAE 82.99-7/99); TREINAMENTO EM INFORMATICA (CNAE 85.99-6/03).

PARÁGRAFO ÚNICO: O ENDEREÇO DA SEDE SERÁ SOMENTE UTILIZADO COMO ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO, SEM ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS..

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42901066677 e CNPJ nº 72.428.691/0002-10, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à RUA ITAPIRU, 245 , CENTRO, SALTO/SP, CEP 13.320-030 SP.

Passa a exercer a seguinte atividade econômica.

OBJETO SOCIAL DA FILIAL

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO (CNAE 52.23-1/00).

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece FLORIANOPOLIS/SC.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

CNPJ nº 72.428.691/0001-30

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira: da denominação social, sede e foro: A sociedade gira sob o nome empresarial **DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA**, estabelecida na Avenida Mauro Ramos, nº 1970, Sala 307, APTO, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.020-301, tendo como foro jurídico a cidade de Florianópolis/SC, que será utilizado para dirimir qualquer dúvida advinda do presente contrato.

Filial 01 (um): Localizada na Rua Itapiru, nº 245, bairro: Centro, em Salto/SP, CEP 13.320-030, inscrita no CNPJ 72.428.691/0002-10.

Essa unidade tem por atividade: Serviços de administração e exploração de estacionamento rotativo (cnae 52.23-1/00).

Filial 02 (dois): Localizada na Rua Fidencio de Souza Mello, nº 169, sala 102, bairro Centro, em Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, inscrita no CNPJ 72.428.691/0003-00 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42901072120, em sessão de 07/01/2015.

Essa unidade tem por atividade: Serviços de administração e exploração de estacionamento rotativo (cnae 52.23-1/00); Impressão de material para uso publicitário e comunicação visual (CNAE 18.13-0/01) e Serviços de instalação de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica (CNAE 43.29-1/04).

Filial 03 (três): Localizada na Rua Victório Navarini, nº 299, bairro: Nossa Senhora Aparecida, em Videira/SC, CEP 89.560-000, inscrita no CNPJ 72.428.691/0004-82 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42901203585, em sessão de 06/07/2018.

Essa unidade tem por atividade: Serviços de Reboque de veículos (CNAE 52.29-0/02) e Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional não compreendendo produtos perigosos e mudanças (CNAE 49.30-2/02).

Parágrafo Único – a sociedade poderá abrir ou extinguir filiais em todo território nacional bem como, ampliar ou diversificar suas atividades, desde que convenham aos seus interesses por deliberação dos sócios quotistas.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

CNPJ nº 72.428.691/0001-30

Cláusula Segunda – objeto social, início e duração da sociedade: O objeto da empresa é:

Serviços de administração e exploração de estacionamento rotativo (CNAE 52.23-1/00); Impressão de material para uso publicitário e comunicação visual (CNAE 18.13-0/01); Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 33.21-0/00); Serviços de instalação de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica (CNAE 43.29-1/04); Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional não compreendendo produtos perigosos e mudanças (CNAE 49.30-2/02); Serviços de Reboque de veículos (CNAE 52.29-0/02); Serviços auxiliares de transportes terrestres (CNAE 52.29-0/99); Serviços de desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 62.01.5/01); Serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 62.02-3/00); Serviços de consultoria em tecnologia e manutenção da informação (CNAE 62.04-0/00); Suporte técnico e manutenção de serviços de tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00); Serviços de consultoria em gestão empresarial; (CNAE 70.20-4/00); Serviços de arquitetura (CNAE 71.11-1/00); Serviços de engenharia (CNAE 71.12.0/00); Serviços de intermediação e agenciamento empresarial (CNAE 74.90-1/04); Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 77.39-0/99); Serviços de registro e processamento de infrações de trânsito, através de emissores eletrônicos de multas, barreiras eletrônicas, radares móveis, radares fixos e radares de fase vermelha semafórica (CNAE 82.99-7/99); Treinamento em informática (CNAE 85.99-6/03).

Parágrafo primeiro: O endereço da sede é somente utilizado como escritório administrativo, sem armazenamento de mercadorias.

Parágrafo segundo: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Junho de 1993 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Terceira - capital social: O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, já integralizadas, em moeda corrente do país, assim subscritas:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	%	VALOR (R\$)
Elvandro Clovis Gonçalves	792.000	99%	792.000,00
Isabela Fidêncio Gonçalves	8.000	1%	8.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

Cláusula Quarta – da responsabilidade do sócio e da administração da sociedade: A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio, **Elvandro Clovis**



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

CNPJ nº 72.428.691/0001-30

Gonçalves, na qualidade de Sócio Administrador, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nomear procuradores e praticar todos os atos necessários à consecução do fim social e ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo primeiro – Compete exclusivamente ao administrador a movimentação de contas e aplicações bancárias e demais atos decorrentes da movimentação financeira da sociedade, assinar contratos que impliquem em onerosidade ou alienação de bens ou imóveis da sociedade, bem como aqueles relacionados com operações de crédito e/ou financiamento e ainda que implique em onerosidade, penhor ou hipoteca de ativos da sociedade.

Parágrafo segundo – Compete também exclusivamente ao administrador constituir procuradores com poderes específicos para representar a sociedade, desde que nos respectivos instrumentos de procuração fiquem expressos claramente as atribuições, poderes e limitações dos outorgados, em especial com disposto no parágrafo anterior, bem como o prazo da validade do instrumento.

Parágrafo terceiro – É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo quarto – O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula Quinta – da remuneração do sócio: O administrador receberá um “Pró-labore” mensal, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Cláusula Sexta – do exercício social: O Exercício Social da sociedade iniciar-se-á a cada 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano civil e encerrar-se-á no 31º (trigésimo primeiro) dia do mês de dezembro do mesmo ano civil, quando será levantado um balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras, referente ao exercício.

Cláusula Sétima – da indenização dos haveres e substituição dos sócios herdeiros: O falecimento do sócio não dissolverá, necessariamente, a sociedade ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de cujus, devendo fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

CNPJ nº 72.428.691/0001-30

Parágrafo primeiro – Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com o último balanço geral levantado pela sociedade e serão pagos e seus herdeiros ou sucessores, conforme o caso, no prazo de seis meses contados a partir da data do falecimento.

Parágrafo segundo – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Cláusula Oitava – disposições gerais: Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

O administrador declara sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a prioridade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de maio de 2019.

ELVANDRO CLOVIS GONCALVES

ISABELA FIDENCIO GONCALVES
ELVANDRO CLOVIS GONCALVES (PAI/REPRESENTANTE)

Req: 81900000628467

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

23/05/2019

Certifico o Registro em 23/05/2019

Arquivamento 20196412030 Protocolo 196412030 de 20/05/2019 NIRE 42201717756

Nome da empresa DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 483776770538468

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEXdxvXh-mrJu9lmyP5Q&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25131925835-ELVANDRO CLOVIS GONCALVES



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
PROTOCOLO	196412030 - 20/05/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201717756
CNPJ 72.428.691/0001-30
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2019
SOB N: 20196412030

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 25131925835 - ELVANDRO CLOVIS GONCALVES

